



ACÓRDÃO Nº. _____ D.J.E. ____/____/____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2013.3.009512-1 (II VOLUMES)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: DALILA BARATA TELES
ADVOGADO: FÁBIO TAVARES DE JESUS E OUTROS
APELANTE: DALILA B. TELES - ME
APELANTE: JORGE WANDERLEY SANTANA
APELADO: PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO: MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE E OUTROS
ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA
RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. PARCIALIDADE. INIMIZADE DECLARADA DO PERITO. NULIDADE PROCESSUAL. À UNANIMIDADE.

1. Estando demonstrada nos autos a parcialidade da perita nomeada pelo Juízo, na forma do art. 135, inciso I c/c 137, inciso III do CPC/73, atualmente previsto no art. 145, inciso I c/c 148, III do CPC/2015, deve ser declarada nula a pericia realizada, bem como, os atos decisórios praticados após a nomeação da Perita, bem como, deve ser oportunizado às partes a produção e provas.
2. Hipótese em que além de não cobrar honorários para a realização da perícia, a perita declarou em processo diverso ser inimiga do patrono dos apelantes.
3. Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade processual e determinar a reabertura da instrução processual à unanimidade

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de Almeida Buarque e Ezilda Pastana Mutran, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 17 de novembro de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de Almeida Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2013.3.009512-1 (II VOLUMES)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: DALILA BARATA TELES
ADVOGADO: FÁBIO TAVARES DE JESUS E OUTROS
APELANTE: DALILA B. TELES - ME
APELANTE: JORGE WANDERLEY SANTANA
APELADO: PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO: MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE E OUTROS
ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por DALILA BARATA TELES e OUTROS objetivando a reforma da sentença proferida pelo MMº Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que julgou improcedente a Ação Ordinária de Cobrança e Reembolso de Despesas c/c Indenização Por Perdas e Danos Morais e Materiais, Abalo de Crédito e Repetição de Indébito, processo nº 0040853-95.2002.814.0301, proposta em desfavor de PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.

Em breve histórico, na origem às fls. 02-16, narram os autores que diante a administração de negócios da empresa DALILA B. TELES – ME ajustaram relações comerciais com a requerida PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA e, posteriormente, celebraram contrato de confissão de dívida com juros e encargos, que dizem abusivos. Desta feita, entendem ser indevido o contrato entabulado, notadamente pelo fato da requerida PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA não ser agente financeiro, nem possui autorização do Banco Central para operar no sobredito mercado financeiro, máxime porque, a requerida não recolhe os impostos sobre as operações financeiras (fls.02-16).

Prosseguem a narrativa aduzindo que o contrato de representação comercial com a requerida foi firmado no período de 03.06.1999 até o dia em que injustificadamente foi cessado o fornecimento de produtos por parte da demandada.

Sustentam que a ré passou a credenciar revendedores na área de exclusividade da autora, realizando inclusive venda clandestina de GLP para terceiros não credenciados e mediante fornecimento de produtos sem nota fiscal, o que se tornou notório mediante o noticiário jornalístico demonstrando as práticas ilícitas da demandada. Por tais razões pugnam por indenização pelo tempo de distribuição, aviso prévio, restituição das quantias apuradas e GLP, a título de sobras, devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente pela ré, indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes).



Citado, o requerido apresentou defesa às fls. 169-197, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro autor Jorge Wanderley Santana, inépcia da petição inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a inexistência de contrato de representação comercial eis que, se trata de compra e venda mercantil; impugnação aos pedidos de indenização pelo tempo de distribuição, de restituição de quantias apuradas de GLP a título de sobra; inexistência de danos morais e materiais por lucros cessantes.

O feito seguiu o tramite processual com a realização de audiência preliminar às fls. 276-277 e realização de perícia contábil às fls. 294-341, atestando que não há comprovação dos débitos apontados pelos autores na petição inicial.

Contra a perita nomeada pelo Juízo, os autores se insurgiram sustentando sua parcialidade, o que foi rejeitado pelo magistrado às fls. 357.

Contra a decisão que não acolheu a suspeição da perita os autores se insurgiram mediante embargos de declaração de fls. 359-364, o qual foi rejeitado pelo Juízo de piso em decisão de fls. 366, tendo novamente os autores manejado embargos de declaração de fls. 367-377, o qual somente foi apreciado no momento da prolação da sentença de mérito do processo.

Sobreveio sentença às fls. 390-398, ocasião em que o togado singular entendendo por antecipar a lide, julgou totalmente improcedente a ação.

Houve Recurso de Apelação às fls. 399-423 . Em sua peça de defesa os autores/apelantes sustêm a necessária reforma do julgado singular, arguindo a parcialidade da perita judicial; a nulidade do laudo pericial; nulidade da sentença em razão do julgamento antecipado da lide; nulidade da sentença por não ter analisado os documentos juntados aos autos; pugnam por fim pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a reforma da sentença. A Apelação foi recebida em duplo efeito. (fls. 453).

Em contrarrazões às fls. 436-452, o apelado, refutou, in totum, os termos do apelo, requerendo o desprovimento do recurso.

Nesta instância ad quem, coube a relatoria do feito ao Excelentíssimo Des. Leonan Gondim da Cruz Júnior em 11.04.2014 (fls. 455)

Redistribuídos, coube-me a relatoria do feito.

Remetidos os autos a dd. Procuradoria do Ministério Público, esse, declinou sua atuação, por entender que a matéria não comporta intervenção de controle ministerial. (fls. 460-462).

Realizou-se audiência de conciliação em segundo grau, porém restou infrutífera a tentativa conciliatória (fls. 467-468).

É o relatório.



V O T O.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do RECURSO DE APELAÇÃO.

Havendo preliminares, passo a analisá-las.

Preliminar de nulidade processual por parcialidade da perita judicial e laudo pericial eivado de vícios. Cerceamento de defesa.

Os apelantes se insurgem contra a decisão do Juízo de piso que indeferiu o pedido de suspeição da perita nomeada para a realização do laudo pericial contábil de forma a atestar os fatos articulados na petição inicial, bem como, pugnam pela nulidade do laudo pericial de fls. 294-341.

A insurgência desses acerca da sobredita suspeição da perita somente foi solucionada no momento da prolação da sentença guerreada, ocasião em que o magistrado singular julgou conjuntamente os embargos de declaração contra a decisão que rejeitou o pedido de suspeição, bem como, passou ao julgamento antecipado da lide.

Examinemos as alegações sobre a parcialidade da perita:

Compulsando os autos, constato que a perita foi intimada para apresentar proposta de honorários periciais (fls. 273), e, de pronto, mesmo sem apresentar qualquer proposta retirou os autos do cartório e passou a elaboração do referido laudo, retendo os autos inclusive fora de secretaria, conforme informado pelos apelantes em petição de fls. 342.

Nesse viés, estranhamente a expert peticionou às fls. 349 informando que realizou o complexo laudo pericial apenas por colaboração à justiça, sem nada cobrar pelo longo e complexo trabalho realizado.

De plano, nota-se que houve interesse da perita em realizar o laudo pericial, ainda que não fosse remunerada para tanto.

Acerca da parcialidade da perita, indubitavelmente, se vê comprovado mediante a comprovação por parte dos apelantes sobre o sequencial de documentos de fls. 427-433 carreado aos autos com o apelo. Trata-se de petição protocolada pela perita em processo diverso de nº 0032579-46.2002.814.0301, sob o patrocínio do mesmo advogado dos apelantes, em que a perita se declara suspeita relatando que Atualmente existe a incompatibilidade entre o advogado do autor e a Perita do Juízo, como se fosse verdadeiro INIMIGO (fls. 433).



Assim, DECLARO NULA A PERICIA CONTÁBIL DE FLS. 427-433 ante a parcialidade da Perita na confecção do referido laudo, incidindo sua conduta no art. 135, inciso I c/c 137, inciso III do CPC/73, atualmente previsto no art. 145, inciso I c/c 148, III do CPC/2015.

Considerando que nenhuma outra prova foi oportunizada após a elaboração do laudo pericial, DECLARO NULOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS APÓS A NOMEAÇÃO DA PERITA, DEVENDO SER REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM A NOMEAÇÃO DE OUTRO PERITO PARA A ELABORAÇÃO DO REFERIDO LAUDO, BEM COMO, PARA QUE SEJA OPORTUNIZADO ÀS PARTES À PRODUÇÃO DE PROVAS.

ISTO POSTO,

CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação para declarar nulos os atos decisórios praticados a partir da nomeação da Perita, bem como, para que seja reaberta a instrução processual, facultando-se às partes a produção de provas.

P. R. I. C.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 17 de novembro de 2016

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora